

**Portaria n.º 99/72**

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, seja introduzido no Plano de Construções

Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, o ajustamento constante do quadro anexo, relativo à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

**Ajustamentos introduzidos na localização e agrupamento de edifícios e salas previstos no Plano de Construções, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961**

Previstos no Plano				Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Número	
			De edifícios	De salas			De edifícios	De salas
<b>Distrito escolar de Viana do Castelo</b>								
Monção	{ Lordelo . . . . . Parada . . . . .	{ Igreja . . . . . Quintão . . . . .	1 1	1 1	Parada . . . . .	Quintão . . . . .	1	2

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações****Portaria n.º 100/72**

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que de harmonia com o Acordo de Encomendas Postais, aprovado no Congresso da União Postal Universal realizado em Tóquio em 1969, sejam substituídas as taxas estabelecidas na rubrica 48, n.º 2.º, alínea d), coluna 8, das tabelas de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, pelas seguintes:

48 — . . . . .  
2.º . . . . .  
d) . . . . .

Para Angola e Moçambique:

Até 1 kg (francos-ouro) . . . . . (a) 2,50 (b) 2,00  
De mais de 1 kg e até 3 kg (francos-ouro) (a) 3,40 (b) 2,40  
De mais de 3 kg e até 5 kg (francos-ouro) (a) 4,50 (b) 3,00  
De mais de 5 kg e até 10 kg (francos-ouro) (a) 7,90 (b) 5,40

Para Cabo Verde:

Até 1 kg (francos-ouro) . . . . . 2,00  
De mais de 1 kg e até 3 kg (francos-ouro) 2,40  
De mais de 3 kg e até 5 kg (francos-ouro) 3,00  
De mais de 5 kg e até 10 kg (francos-ouro) 5,40

Para as restantes províncias:

Até 1 kg (francos-ouro) . . . . . 1,50  
De mais de 1 kg e até 3 kg (francos-ouro) 1,90

De mais de 3 kg e até 5 kg (francos-ouro) 2,50  
De mais de 5 kg e até 10 kg (francos-ouro) 4,90

(a) Quando há transporte interior de ou para o porto de comunicação com o exterior.

(b) Quando não há transporte interior de ou para o porto de comunicação com o exterior.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**Direcção-Geral de Educação****Portaria n.º 101/72**

de 19 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, tornar extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 331/71, de 4 de Agosto, com excepção dos artigos 9.º e 10.º e ficando os restantes com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Passa a existir a categoria de professor extraordinário nos ensinos liceal, técnico profissional e no ciclo preparatório.

Art. 2.º A categoria de professor extraordinário será atribuída aos candidatos que satisfizerem cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Terem habilitação académica exigida para o ingresso no estágio pedagógico ou nos qua-